



### **RELATÓRIO E VOTO**

**Relator: Vereador Dr. Thiago José Colpani**

**JULGAMENTO DAS CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DESFA À APROVAÇÃO – APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019.**

#### **1. PRELIMINARMENTE**

Trata-se do julgamento das contas do município de Mococa/SP do exercício de 2019, extraído dos autos do TC-00004885.989.19-4.

O relatório e toda documentação lastreada foi recebido nesta Casa Legislativa pela Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal, cujo seu teor se extrai a REJEIÇÃO das referidas contas.

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

Ato contínuo em 12/04/2022 foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo – Edição 183/2022 nas páginas de 01 a 52 o Edital conforme estabelece o Artigo 289 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 13 de abril de 2022, este relator no âmbito da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, realizei a citação e intimação pessoalmente do ex-prefeito, Dr. Felipe Niero Naufel (Período 2019) para que querendo apresentasse defesa por escrito, não apresentou até a presente data nenhuma manifestação no âmbito da análise dessas contas.

No dia 11 de maio de 2022, foi intimado e notificado via aplicativo de mensagem – WhatsApp, da sessão de discussão e deliberação das referidas contas, sendo lhe franqueado o direito de defesa oral pessoal ou por procurador. Ato contínuo no dia 12 de maio de 2022 foi publicado Edital de Intimação e Notificação, de mesmo teor, no Diário Oficial do Poder Legislativo, edição nº. 186/2022, página 1. E em 16 de maio de 2022, foi entregue pessoalmente o Edital de Intimação e Notificação.

Também o ex-prefeito foi convidado a participar da Audiência Pública em face a análise das Contas Municipais do exercício de 2019.

Preliminarmente é importante consignar que assim versa o Título IX – Do Julgamento das Contas do Prefeito, constante do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, vejamos:

**PÁGINA 2**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

## TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

### CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 289 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los e também dará ciência pessoal a cada um dos Vereadores mediante assinatura em termo específico, providenciando o envio de todo o processo em formato digital via e-mail ou aplicativo de mensagens eletrônicas para telefone celular.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

PÁGINA 3

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

§ 2º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, separada ou conjuntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá designar audiências públicas para leitura prévia do parecer do Tribunal de Contas, prestação de esclarecimentos e participação da comunidade, de modo a garantir a transparência e legitimidade necessárias.

§ 3º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, observando o devido processo legal, deverá oportunizar ao responsável ou responsáveis pelas contas em exame o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da elaboração do relatório e antes do julgamento pelo Plenário, com possibilidade de sustentação oral de 30 minutos para cada responsável.

§ 4º - Os prazos para o exercício do direito de defesa não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogados caso haja motivo justificável aceito pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 5º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo regimental para apreciação das contas, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para emissão de pareceres.

§ 6º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidades ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 7º - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

## CAPÍTULO II DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 289-A – No caso de haver mais de um responsável pelas contas do exercício, os Vereadores deverão deliberar em que medida cada um contribuiu para os resultados aferidos pelo Tribunal de Contas na hipótese de parecer desfavorável, procedendo uma votação para cada um dos quesitos formulados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

PÁGINA 4

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

§ 1º - Os quesitos consistirão em questões sobre a prática de irregularidade, conforme as glosas feitas pelo Tribunal de Contas, aos quais os Vereadores deverão responder SIM ou NÃO.

§ 2º - O responsável pelas contas somente receberá a quitação se obtiver votação NÃO em todos os quesitos pelo quórum de dois terços dos Vereadores.

§ 3º - Nas demais possibilidades prevalecerá o que foi apurado pelo Tribunal de Contas acrescido das ressalvas baseadas nos quesitos.

## CAPÍTULO III DOS PRECETOS GERAIS

Art. 290 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. (Art.3, parágrafo 3º. CF)

II - no período previsto no inciso I deste artigo a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes. (Art. 66, § 4º. da CF)

III - o processo de julgamento das contas será integralmente publicado no site oficial da Câmara Municipal, com apresentação didática e atualização diária de sua tramitação, para fins de transparência e acesso a informação.

IV - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Art.31, §2º. CF)

V - aprovadas ou rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

VI - a Câmara Municipal expedirá decreto legislativo sobre o julgamento das contas, constando as ressalvas e informações que entender necessárias à atribuição de responsabilidade.

PÁGINA 5

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

**§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.**

**§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.**

PÁGINA 6



A Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa da Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal no prazo de 90 dias e ainda:

**Art. 9º. Compete privativamente à Câmara as seguintes atribuições:**

(...)

***XV - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:***

***a) cópia do parecer prévio deverá ser fornecida aos Vereadores, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado;***

***(Redação dada pela Emenda nº 01/2018)***

***b) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;***

***(Redação dada pela Emenda nº 01/2018)***

***c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;*** (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

***d) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste inciso, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.*** (Redação dada pela Emenda nº 01/2018).



O Regimento Interno da Câmara Municipal, na alínea “a” do inciso II do artigo 78, estabelece que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 02/2018).

## **2. DAS CONTAS DE 2019**

O Tribunal de Contas observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio, desfavorável a aprovação, porque apresentou algumas irregularidades insanáveis e que comprometem a regularidade e as boas práticas contábeis das contas municipais.

Vejamos o quadro abaixo constante do Parecer Prévio do TCE-SP, onde aponta déficit na Execução Orçamentária de 4,13% (R\$ 8.074.314,22), déficit na Execução financeira R\$ 10.467.248,43, irregularidades no pagamento dos precatórios, nos pagamentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

<b>TÍTULO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>	<b>(Ref.)</b>
Ensino	30,40%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

Magistério	83,25%	(60%)
Pessoal	46,76%	(54%)
Saúde	26,56%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 195.491.902,10	
Execução orçamentária – superávit	<b>R\$ 8.074.314,22</b>	<b>- 4,13 %</b>
Execução financeira – déficit	<b>R\$ 10.467.248,43</b>	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	<b>Irregular</b>	
Encargos sociais	<b>Irregular</b>	

O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.06 (evento 18, 47 e 74) apontou as seguintes ocorrências:

#### Controle Interno:

- não há produção de relatórios periódicos, indicando fragilidade no seu funcionamento.

PÁGINA 9

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

## Planejamento

- audiências públicas são realizadas em horário comercial, dificultando a participação popular;
- servidor responsável pela Contabilidade não é ocupante de cargo de provimento efetivo;
- autorização na LOA da abertura de créditos suplementares até o limite de 20% da despesa inicial fixada;

## Resultados

- alterações orçamentárias no valor total de R\$ 42.216.422,70, o que corresponde a 21,38% da despesa fixada;
- divergência de R\$ 800,61 entre o resultado financeiro apurado com base na execução do orçamento e aquele constante do Balanço Patrimonial;
- elevado valor de cancelamento de restos a pagar processados com base somente em Decreto Executivo, não amparados em processos administrativos, impossibilitando o controle externo atestar a regularidade do procedimento.

## Dívida

- iliquidez no curto prazo;
- crescimento da dívida de FGTS sem a apresentação de Termos de Parcelamento e/ou justificativas aceitáveis.

## Precatórios

- depósitos efetuados em 2019 na conta de precatórios judiciais foram inferiores ao determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que no período de janeiro a agosto de 2019, houve uma insuficiência de depósitos no valor de R\$

PÁGINA 10

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

4.867.169,05;

- pagamentos de requisitórios de baixa monta por meio de sequestro de receitas do Executivo municipal;
- pagamentos de precatórios não são lançados corretamente no balanço patrimonial;
- não há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta, não tendo sido demonstrado o seu devido pagamento no exercício;

## Encargos

- recolhimento parcial dos encargos previdenciários devidos ao INSS, gerando um débito de R\$ 6.698.451,51, o que inclui tanto a parte patronal das contribuições quanto a do segurado;
- ausência de controles da dívida previdenciária, não tendo sido paga a totalidade das parcelas vencidas em 2019;
- recolhimentos de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram efetuados com atraso, gerando prejuízos aos cofres públicos em decorrência de juros de mora e multas;
- não foram apresentados os Termos de Parcelamentos de dívidas do PASEP.

## Recursos Humanos

- apuração de despesas com pessoal sem a estrita observância do regime de competência, provocando distorções na apuração dos valores despendidos;
- realização de admissões e pagamento de horas extras nos dois primeiros quadrimestres de 2019, a despeito da superação do limite prudencial;
- elevado pagamento de horas extras de forma habitual e sem justificativas de excepcionalidade, alcançando a soma de R\$ 3.085.451,73;

PÁGINA 11

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

- cargos comissionados cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;  
- legislação que criou os cargos em comissão não traz exigências de escolaridade para o seu provimento, em inobservância ao Comunicado SDG nº 32/2015;

- contratações temporárias cuja justificativa apresentada foi a existência de sala e/ou aulas livres, não sendo suficientes para comprovar o excepcional interesse público;

- a trajetória de gastos com pessoal no exercício foi:

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 88.842.838,19	R\$ 90.231.376,58	R\$ 90.178.612,10	R\$ 89.986.135,26
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 88.842.838,19	R\$ 90.231.376,58	R\$ 90.178.612,10	R\$ 89.986.135,26
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 165.363.739,60	R\$ 153.208.931,82	R\$ 175.801.860,36	R\$ 193.036.684,72
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				R\$ 600.000,00
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 165.363.739,60	R\$ 153.208.931,82	R\$ 175.801.860,36	R\$ 192.436.684,72
% Gasto Informado	53,726%	58,894%	51,296%	46,616%
% Gasto Ajustado	53,726%	58,894%	51,296%	46,761%

## Fiscal

- a Lei Orçamentária e o Código Tributário Municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a eficiência da gestão fiscal;

- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que

PÁGINA 12

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

deixam de emitir a NFS-e;

- não é realizada cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial.

## Fiscalização de Receitas

- parte das devoluções de duodécimos recebidas da Câmara foi classificada como receita orçamentária e, ainda, lançada na contabilidade em datas distintas de seu efetivo recebimento.

## Obras Paralisadas

- existência de obras paralisadas sem que fossem tomadas medidas para suas retomadas, a saber:

OBRA PARALISADA					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	261.363,79	193.414,36	Mirian Bueno Terassi Construções Ltda.	12/07/2019	Terminal Urbano
-	67.764,67	0,00	Construdez Construção Civil Ltda. Me	28/06/2017	Reforma da área externa do Mercado Municipal
-	598.782,45	47.813,87	ABI Oliveira Construtora Eirelli EPP	09/01/2019	Reforma e adequação do Mercado Municipal (área interna)
000226/989/20	1.305.976,59	283.697,05	Construtan Construtora LTDA ME	11/09/2017	Construção de uma Creche Escola No Jd. Planalto Verde

Disponível

em:

[https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel\\_obras.wcdf/generat edContent?userid=anony&password=zero](https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generat edContent?userid=anony&password=zero). Acesso em: 11/12/2020

PÁGINA 13

# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

### Contabilidade Pública

- equívocos na classificação contábil de despesas junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, decorrentes de Termos de Convênio;
- existência de empenho emitido em 05/11/2019, no valor de R\$ 137.797,96, para dar suporte a pagamento de parcelamento de INSS descontado do FPM em 09/08/2019.

### Ensino

- metas do IDEB projetadas para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental não foram atingidas em 2019;
- salas de aula e as turmas nos níveis de ensino Creche, Pré-Escola e Anos iniciais do Ensino Fundamental possuem número elevado de alunos por metro quadrado, em dissonância com o Parecer no. 08/2010 do Conselho Nacional de Educação;
- apenas 01 dentre os 04 estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral;
- rede municipal possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental;
- frota escolar possui 35 veículos com mais de 10 anos de fabricação;
- apenas 01 estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019;
- apenas 04 unidades escolares estavam adaptadas para receber crianças com deficiência;
- diversas irregularidades na fiscalização ordenada no âmbito da Merenda Escolar, destacando diversas falhas na cozinha, assim como na infraestrutura do

PÁGINA 14



refeitório.

### **Saúde**

- valor total da folha de pagamento de janeiro de 2019, bem como dos encargos devidos ao FGTS, foram inteiramente empenhados na Saúde e não considerados pela Fiscalização na apuração do índice de aplicação;
- nenhuma unidade de saúde possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), sem a inserção dos serviços de Consultas por especialidade, exames radiológicos e por imagem, OPM, Cirurgias, entre outros;
- componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria não foi implantado.

### **Contrato de gestão selecionado para análise**

- falhas verificadas na formalização do Chamamento Público nº 04/2019 e no contrato decorrente nº 58/2019, sendo a matéria analisada em autos próprios (TC- 023048.989.20);

### **IEG-M - Outros**

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à cidade (i-cidade C), ao meio ambiente (i-amb) e, também, à governança de TI (i-gov).

### **Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- integralidade das informações determinadas pela LAI não está disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura.

### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**



- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, especialmente, nas informações contábeis.

### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

**Notificada (ev. 24, ev. 53 e ev. 80), a autoridade responsável não apresentou justificativas, deixando transcorrer *in albis* os prazos que foram conferidos (ev. 146).**

A Assessoria Técnica observou que o Município apresentou nos seus documentos contábeis valores que sugerem uma significativa melhora na situação fiscal.

Não obstante, o órgão técnico ponderou que houve realização de cancelamento dos restos a pagar processados de forma inadequada, de modo a dificultar a demonstração da real posição financeira da Prefeitura no encerramento do exercício.

Deste modo, além dos procedimentos contábeis incorretos, considerou que a insuficiência de depósitos para pagamento de Precatórios e a ausência de recolhimento de parte do valor devido ao INSS comprometem as contas.

Sua congênere jurídica também considerou que os problemas contábeis comprometem as contas, assim como, as falhas no pagamento de precatórios e de encargos.

Dessa forma, as assessorias técnicas posicionaram-se pela emissão do parecer desfavorável, no que foram acompanhados pela sua Chefia.

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

O **Ministério Público de Contas** (ev. 177) também propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em virtude da ineficiente gestão operacional (IEG-M), da deficiente atuação do controle interno, dos fortes indícios de que as peças contábeis não são fidedignas, do insuficiente pagamento de precatórios, do recolhimento parcial dos encargos e, por fim, da entrega extemporânea de documentos ou informações ao TCE-SP.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

#### IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,3	5,7	6,0	6,2	6,3	6,1	5,2	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7
Anos Finais	4,2	5,0	5,1	5,4	5,8	5,9	4,9	5,1	5,4	5,7	6,0	6,2	6,4

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

#### Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Mococa	5.504	5.185	R\$ 61.188.142,07	R\$ 58.270.214,09
Região Administrativa de Campinas	632.863	639.534	R\$ 7.013.509.768,28	R\$ 7.718.781.653,26
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Mococa	R\$ 11.117,03	R\$ 11.238,23
Região Administrativa de Campinas	R\$ 11.082,19	R\$ 12.069,38
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

PÁGINA 17



A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

#### Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Mococa	68.788	68.885	R\$ 58.044.389,62	R\$ 60.826.743,91
Região Administrativa de Campinas	7.051.420	7.127.118	R\$ 6.616.626.553,89	R\$ 7.129.163.223,86
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Mococa	R\$ 843,82	R\$ 883,02
Região Administrativa de Campinas	R\$ 938,34	R\$ 1.000,29
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

#### Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	C+	B+	B	B	B
2015	B	B+	B+	B	C	B	B+	B+
2016	B	B+	B+	C+	C+	B	B+	C+
2017	C	C+	B	C	C	C+	B+	B
2018	C	C+	B	C	C	C+	B	B
2019	C+	C	B	C+	C+	C	B	B



No voto o relator assim se manifestou:

***A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Mococa possuem diversas falhas graves que comprometem sua regularidade. Destacam-se a fragilidade das peças contábeis, o recolhimento insuficiente de encargos, o pagamento insuficiente de precatórios, além das deficiências operacionais.***

***Cumpram-se realçar que as contas da Municipalidade receberam parecer prévio desfavorável em 2018 por motivos similares aos que acarretam o desfecho negativo no exercício em exame (TC- 004544.989.18-9).***

***No exercício, os documentos contábeis do Município apontaram um superávit orçamentário de R\$ 8.074.314,22, assim como a redução do déficit financeiro de R\$ 57.287.450,42 em 2018 para R\$ 10.467.248,43 em 2019.***

***Tal resultado representaria uma relevante melhoria visto que o déficit financeiro registrado em 2018 representava aproximadamente 125 dias de receitas correntes líquidas, muito acima do tolerado por esta Corte de Contas. Entretanto, como bem ponderado pela ATJ e MPC, não há como atestar que houve uma efetiva melhora na situação fiscal, dado que o Executivo***



*Municipal procedeu à realização de cancelamento dos restos a pagar processados sem o devido respaldo documental.*

*Na prática, tal artifício contábil abre a possibilidade de que dívidas da Prefeitura Municipal não sejam corretamente registradas na sua contabilidade, reduzindo-se assim o déficit financeiro artificialmente.*

*Tal inconsistência na contabilização das receitas, além de potencialmente camuflar a situação frágil das contas públicas, infringe preceitos básicos da Contabilidade Pública estabelecidos na Lei nº 4320/1964.*

*Ademais, caso não houvesse o inadimplemento do recolhimento de encargos e de precatórios, as contas municipais teriam registrado um déficit orçamentário de R\$ 3.491.306,34 e um déficit financeiro de R\$ 22.032.868,99. Isto sem considerar o efeito dos cancelamentos formais de dívidas que ainda serão pagas.*

*Ressalto que tal cenário desarrazoado das contas públicas não é fato isolado, mas uma trajetória de déficits: de 2,78%, em 2018, de 7,88%, em 2017 e de 2,02% em 2016. Situação agravada no exercício por uma perigosa prática de cancelamento de restos a pagar processados, melhorando artificialmente os resultados financeiros, o que é denominado popularmente como “pedalada contábil”.*

*Trata-se de algo expressamente proibido pela legislação de regência, o que, somado ao desequilíbrio na trajetória temporal, culmina com a iliquidez de*



*curto e longo prazo da Administração Municipal, fragilizando a situação fiscal da municipalidade.*

*A respeito dos precatórios, há também uma série de irregularidades que comprometem as contas visto que houve uma insuficiência de depósitos no valor de R\$ 4.867.169,05 no período de janeiro a agosto, registrando-se sequestros nas receitas da Municipalidade no valor de R\$ 2.569.271,57, realizados nas datas de 03/01/2020 e 06/07/2020.*

*Constatou-se que requisitórios de baixa monta também foram pagos por meio de sequestro de receitas do Executivo Municipal.*

*Tal falha é censurada pela jurisprudência desta E. Corte e, individualmente, já levaria ao desfecho negativo.*

*No tocante aos encargos, verificou-se também que a Prefeitura deixou de recolher o total de R\$ 6.698.451,51 ao INSS, além de ter gastos na soma de R\$ 1.023.050,98 com atualização monetária, juros e multas. Os atrasos no recolhimento das obrigações devidas ao FGTS montaram R\$ 235.899,30, enquanto os atrasos no recolhimento das parcelas devidas ao PASEP alcançaram R\$ 187.685,40.*

*Ainda que esta Corte de Contas releve em determinadas ocasiões o recolhimento parcial de encargos, o fato é que a Administração Municipal vem reincidentemente postergando os respectivos pagamentos, atrasando o recolhimento de valores, o que camufla a já comentada situação fiscal*



*delicada e gera um ônus aos cofres públicos sem qualquer contrapartida para o interesse público.*

*Por fim, também macula as contas a **baixa qualidade da gestão da Municipalidade**, conforme se depreende do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)**, em que foi observado a nota **“C”** tanto na educação (**i-educ**) como no meio ambiente (**i-amb**).*

*As notas obtidas pela Administração nestes dois setores foram **sempre inferiores a 49,90%**, muito abaixo do que se considera um patamar mínimo aceitável. Na educação, em especial, as metas do ensino fundamental não foram alcançadas no período, verificando-se inclusive queda de desempenho em relação ao biênio anterior no IDEB nos anos iniciais.*

***Em síntese, o exame das contas revela uma situação fiscal grave, com uma gestão totalmente descuidada, distante dos parâmetros de boaspráticas existentes.***

*Nos demais aspectos, o Município cumpriu seu dever constitucional (art. 212 da Constituição Federal) ao aplicar 30,40% da receita de impostos e transferências na educação básica e 83,25% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).*



*Aplicou, ainda, no exercício de 2019, 100,00% do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.*

*O volume de dispêndio médio foi de R\$ 11.238,23, ligeiramente abaixo da média da Região Administrativa de Campinas (R\$ 12.069,38).*

*Na saúde foram aplicados 24,87% (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). Os gastos médios no setor, de R\$ 883,02, ficaram abaixo dos valores aferidos na Região (R\$ 1.000,29).*

*O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.*

*As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 46,76%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.*

***Do ponto de vista operacional, é imperativo a tomada de providências visando corrigir as diversas falhas operacionais registradas nos principais eixos do IEG-M, visando assim imprimir maior qualidade no gasto público realizado.***

*Os demais apontamentos da instrução são releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização “in loco”.*

***Sendo assim, em face da gravidade das falhas encontradas pela instrução e endossadas pelos órgãos técnicos e MPC, meu voto é pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de***



*Mococa, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.*

*Oficie-se o Ministério Público, com cópia deste relatório e voto, para a tomada de medidas que julgar cabíveis.*

*Os Expedientes TC-00023981.989.19-7, TC-00024744.989.19-5, TC-00008844.989.20-20 e TC-0009315.989.20-2, que subsidiaram a instrução das presentes contas, devem ser arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.*

*À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:*

- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;*
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;*
- registre fidedignamente em seu balanço patrimonial os pagamentos de precatórios no regime especial efetuados ao TJ-SP;*
- obedeça às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao gestor que extrapola o limite prudencial para as despesas com pessoal (95% do limite, ou seja, 51,30% da RCL) uma vez que, apesar da*



*proibição, houve contratação de pessoal, admissão de comissionados e pagamento de horas extraordinárias no exercício em exame;*

*- corrija as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura, adequa os cargos em comissão às exigências do art. 37, inc. V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG 32/2015;*

*- adequa as contratações de pessoal às disposições do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, priorizando, sempre, as admissões via concurso público;*

*- sejam realizados estudos sobre a possibilidade de admissão de Professor de Educação Infantil, para atendimento ao disposto na Lei 3.948/09, de forma efetiva.*

*- limite a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais;*

*- atente à correta classificação contábil das receitas e despesas, em atendimento aos princípios da transparência (art 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4.320/1964);*

*- adote as providências necessárias para a finalização das obras paralisadas, bem como as eventuais medidas corretivas perante as falhas ocorridas na construção de UBS;*

*- garanta a regularização de todas as falhas verificadas nas Fiscalizações Ordenadas realizadas sobre a merenda escolar;*

*- dê atendimento às normas de transparência vigentes;*

*- envie tempestivamente os documentos requisitados, e cumpra as Instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.*

*É como voto.”*



### **3. Da responsabilidade de condutas**

Conforme já estabelecido nesta Casa de Leis, inclusive com a edição da Resolução nº 05 de 28 de setembro de 2020, estabeleceu a retribuição de responsabilidade, ou dosagem das responsabilidades quando a gestão municipal tiver mais de um responsável durante um exercício.

#### **Assim estabelece o Artigo 289-A**

Art. 289-A – No caso de haver mais de um responsável pelas contas do exercício, os Vereadores deverão deliberar em que medida cada um contribuiu para os resultados aferidos pelo Tribunal de Contas na hipótese de parecer desfavorável, procedendo uma votação para cada um dos quesitos formulados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 1º - Os quesitos consistirão em questões sobre a prática de irregularidade, conforme as glosas feitas pelo Tribunal de Contas, aos quais os Vereadores deverão responder SIM ou NÃO.

§ 2º - O responsável pelas contas somente receberá a quitação se obtiver votação NÃO em todos os quesitos pelo quórum de dois terços dos Vereadores.

§ 3º - Nas demais possibilidades prevalecerá o que foi apurado pelo Tribunal de Contas acrescido das ressalvas baseadas nos quesitos.

Nos termos estabelecido pela inovação regimental é necessária uma análise que possibilite atribuir cada grau de responsabilidade pelas contas municipais, mas não é o caso em tela, pois há somente um responsável, o ex-prefeito, Dr. Felipe Niero Naufel que ocupou o cargo de Prefeito por todo exercício de 2019.



#### 4. Conclusão/Voto

Importante consignar que a ementa do Parecer já demonstra a gravidade das Contas de 2019, vejamos:

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTABILIDADE PÚBLICA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM RESPALDO LEGAL. REDUÇÃO ARTIFICIAL DE RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. MANOBRAS FISCAIS CAMUFLANDO SITUAÇÃO FISCAL. PEDALADA CONTÁBIL. DESFAVORÁVEL.**

O atual gestor também deve atentar-se a essas advertências expedidas por ocasião da análise das contas de 2019, vejamos:

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- a) corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;



- b) aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- c) registre fidedignamente em seu balanço patrimonial os pagamentos de precatórios no regime especial efetuados ao TJ-SP;
- d) obedeça às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao gestor que extrapola o limite prudencial para as despesas com pessoal (95% do limite, ou seja, 51,30% da RCL) uma vez que, apesar da proibição, houve contratação de pessoal, admissão de comissionados e pagamento de horas extraordinárias no exercício em exame;
- e) corrija as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura, adeque os cargos em comissão às exigências do art. 37, inc. V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG 32/2015;
- f) adeque as contratações de pessoal às disposições do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, priorizando, sempre, as admissões via concurso público;
- g) sejam realizados estudos sobre a possibilidade de admissão de Professor de Educação Infantil, para atendimento ao disposto na Lei 3.948/09, de forma efetiva.
- h) limite a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais;
- i) atente à correta classificação contábil das receitas e despesas, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4.320/1964);
- j) adote as providências necessárias para a finalização das obras paralisadas, bem como as eventuais medidas corretivas perante as falhas ocorridas na construção de UBS;



- k) garanta a regularização de todas as falhas verificadas nas Fiscalizações Ordenadas realizadas sobre a merenda escolar;
- l) dê atendimento às normas de transparência vigentes;
- m) envie tempestivamente os documentos requisitados, e cumpra as Instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Espera-se que o gestor municipal atue no atendimento das inúmeras e recorrentes recomendações do Tribunal de Contas, pois trata-se de ações de planejamento e gestão, o que contribuirá para a superação dos desafios na promoção das políticas públicas, mormente as dificuldades financeiras. O TCE-SP espera que o que o nosso município seja proativo, e demonstre interesse em colocar a casa em ordem.

No mérito, pelas irregularidades apresentadas, temos que acompanhar a integralidade o **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019. Não há outro caminho.**

Há época do famigerado superávit de mais de 12 milhões, se propagou como sendo os “domadores do orçamento”, que na prática tratou-se de **PEDALADAS CONTÁBEIS**, sem nenhum lastro de respeito e atendimento às normas contábeis vigente.

Frisa-se que houve alterações orçamentárias no valor total de R\$ 42.216.422,70, o que corresponde a 21,38% da despesa fixada, elevado valor de cancelamento de restos a pagar processados com base somente em Decreto Executivo, não amparados em processos administrativos, impossibilitando ao controle externo atestar a regularidade do procedimento.

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

Simplemente se cancelou empenhos sem o devido procedimento legal. O **cancelamento de restos a pagar** sem respaldo legal, gerou uma redução artificial do resultado financeiro. Foram realizadas **manobras para camuflar a situação fiscal**. A Gestão não se mostrou responsável no recolhimento dos encargos e o pagamento insuficiente dos precatórios.

**O TCE-SP apontou déficit na Execução Orçamentária de 4,13% (R\$ 8.074.314,22), déficit na Execução financeira R\$ 10.467.248,43, irregularidades no pagamento dos precatórios, nos pagamentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).**

**Não pode este relator ser indulgente com os gestores, e deve acompanhar a Egrégia Corte de Contas que REJEITOU as contas do exercício financeiro de 2019.**

Em face as conclusões relatadas no presente Parecer, elabore-se o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, para análise e deliberação no âmbito desta Comissão e ato contínuo ao soberano plenário para os debates e a devida deliberação.

Também, após a deliberação, deverá proceder o encaminhamento deste Relatório, do Decreto Legislativo e cópias da Tomada de Contas do exercício de 2019 ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias.

É o Parecer e voto, s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de maio de 2021.

PÁGINA 30

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 18 de maio de 2022 – Edição nº 187/2022

**Vereador Dr. Thiago José Colpani**  
**Relator**

**Acompanham o relator:**

**Luis Fernando dos Santos**  
**Vereador**

**Roseli Aparecida Faustino Batistuti**  
**Vereadora**

**PÁGINA 31**